

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/000.391/92-77

NCA

Sessão de 16 de junho de 1994

ACORDAO NR. 102-29.129

Recurso nr.: 76.764 - IRF - ANO.: 1992

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

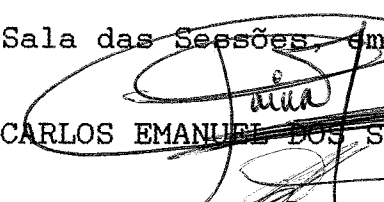
Recorrida : DRF - PELOTAS - RS

IRF - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de Renda na Fonte incidente sobre verbas rescisórias passíveis de tributação pagas em decorrência de acordo entre as partes ou por força de decisão da justiça do trabalho é da fonte pagadora e não do beneficiário dos rendimentos auferidos.

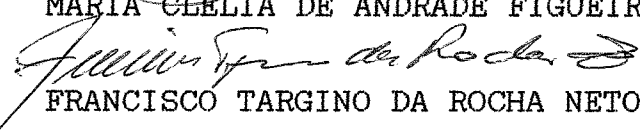
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/000.391/92-77

RECURSO NR.: 76.764

ACORDAO NR.: 102-29.129

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

R E L A T O R I O

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, jurisdicionada pela DRF PELOTAS - RS, foi notificada do lançamento do imposto de renda na fonte contido no Auto de Infração fls. 33.

Irresignada, a interessada impugnou, tempestivamente, o lançamento às fls. 40/46, alegando, em síntese:

Que antes de efetuar o recolhimento do IRF, consultou as inúmeras bases legais contidas na legislação tributária, e permanecendo na incerteza, submeteu a retenção do imposto recolhido à decisão dos juízos trabalhistas para certificar-se de haver tomado a decisão correta.

A fls. 57/59, encontramos a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que concluiu por julgar procedente em parte a impugnação interposta, determinando a redução do lançamento formalizado à fls. 33, face ao demonstrativo de fls. 52.

Ciente da decisão singular em 04.01.93, o contribuinte interpos recurso voluntário a este colegiado em 03.03.93, conforme petição de fls. 62 a 65.

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/000.391/92-77

ACORDAO NR. 102-29.129.

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido de todas as formalidades legais.

A questão submetida ao julgamento desta Câmara discute a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas rescisórias, matéria já bastante conhecida e julgada por este Conselho de Contribuintes tendo, inclusive, jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Tanto na peça impugnatória quando na recursal, a Universidade Federal de Pelotas demonstra e comprova a lisura com que agiu, ao tentar se esclarecer ao máximo sobre a matéria em tela, entretanto, pecou de forma irreversível, mesmo na intenção de obter respaldo legal inquestionável, vez que seu entendimento repousa no fato de que a "a decisão judicial é sempre soberana face à lei, até mesmo porque é do Poder Judiciário que existe a única possibilidade e hipótese institucional de definição de sentido das normas", (fls. 43), e para reforçar seu entendimento cita CALAMANDREI e CHIOVENDA.

Permito-me discordar do entendimento retro mencionado, vez que a decisão judicial aplicável a matéria discutida nos autos, não se atém ao fato de saber se a decisão judicial está certa ou não, a pendência do litígio cinge-se a definir a responsabilidade pela retenção do IRF e seu recolhimento, ademais, as decisões emanadas do Conselho de Contribuintes não estão vinculadas ao entendimento do judiciário, pois suas decisões não têm caráter normativo, a não ser, excepcionalmente, assim, decisões isoladas prolatadas pela juntas de



SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/000.391/92-77

ACORDAO NR. 102-29.129.

conciliação e julgamento, que por tratar-se de justiça especializada na área trabalhista, não têm obrigação de decidir acertadamente sobre matéria tributária, por fugir totalmente da sua competência ditada pela Lei Magna, logo, tais decisões não têm como produzir o efeito jurídico invocado pela recorrente.

O acordo firmado entre as partes não tem o condão de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária. Alega a recorrente que o alvará judicial liberado em favor dos reclamantes, necessariamente foi oferecido à tributação pelos beneficiários em suas declarações individuais de rendimentos, mesmo admitindo-se tal fato, o contribuinte poderá solicitar a compensação do imposto, entretanto, tal afirmativa além de não estar comprovada, não insenta à Universidade de responsável do recolhimento do IRF.

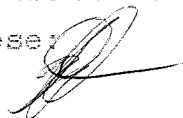
Mister se faz o esclarecimento do estatuido no artigo 576 do RIR/80:

"A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda, que não o tenha retido."

Se mais não fosse, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão de No CSRF/ 01-01.190, assim decidiu:

"IRF - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de Renda na Fonte incidente sobre verbas rescisórias passíveis de tributação; pagas em razão de acordo ou por força de decisão da justiça do trabalho, é da fonte pagadora e não do beneficiário dos rendimentos (artigo 576 do RIR/80).

Consoante o voto vecendor do referido Acórdão, da lavra do ilustre e experiente Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, relator designado, ressalta-se de forma excepcionalmente adequada as seguintes argumentações, em síntese:



SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/000.391/92-77

ACORDAO NR. 102-29.129.

"Parece por demais evidente que a lei não condicionou a obrigação do recolhimento do imposto à vontade da fonte pagadora.

A obrigação decorre de determinação inafastável da lei. Feito o pagamento de rendimento de trabalho assalariado, a fonte está obrigada ao recolhimento do imposto, tenha feito ou não a retenção.

A assunção do imposto pela fonte decorre de imposição legal- inafastável pela vontade das partes (art. 123 do CTN)- e somente fica descaracterizada na hipótese de o beneficiado incluir o rendimento em sua declaração, a razão de tal excludente é impedir o his in idem."

Entendo particularmente que, a fonte pagadora do IRF é a responsável tributária pelo recolhimento do imposto, conforme determinação do artigo 121, II, do Código Tributário Nacional:

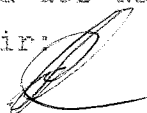
"artigo 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

II - responsável, quando, seu revestimento a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei."

Os argumentos expedidos pela corrente tornam-se frágeis quando insiste em afirmar que sustentou-se em bases sólidas, pois a definição deveria ser dada pelo juízo do trabalho, vez que a questão encontrava-se instaurada perante tal juízo.

Ao invés de permanecer na dúvida, a interessada poderia e deveria ter feito uma consulta à Delegacia da Receita Federal, que além de ser o órgão competente para opinar sobre matéria tributária, dispõe de toda a legislação e jurisprudência especializadas.

Irretocável a bem elaborada decisão singular de fls. 57 a 59, que além da análise minuciosa dos documentos que compõem os autos, invoca em suas razões de decidir:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/000.391/92-77

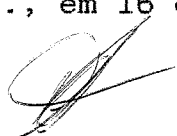
ACORDAO NR. 102-29.129.

"Constou-se nas aludidas petições conciliatórias que a reclamada depositaria o valor relativo ao imposto de renda na fonte, requerendo que a junta decidisse sobre a sua incidência, face a dúvida acerca da incidência desse tributo sobre o resultado da reclamatória trabalhista, eis que parcelas cumuladas mês a mês"

Abordou cada item impugnado pela Instituição, citou vasta legislação e finalmente julgou procedente em parte a impugnação, determinando a redução do lançamento formalizado à fls. 33, aos valores do demonstrativo de fls. 52.

Em face de todo o exposto, entendo que a decisão singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília - D.F., em 16 de junho de 1994.



MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA